# AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo:

**NOME**, já qualificado no processo epigrafado, vem, por meio do Órgão da Defensoria Pública do Distrito Federal (Lei Complementar 80/94 c/c Lei 1.060/50), apresentar, na forma da fundamentação a seguir desenvolvida,

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

#### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de XXXxx, atribuindo-lhe as supostas condutas descritas no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, art. 147, caput, art. 344 c/c art. 129, § 9º, todos do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º, da Lei 11340/06.

A denúncia foi recebida em DATA por este Douto Juízo e a parte requerida citada pessoalmente, tendo apresentado resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, conforme fls. XX/XX.

Durante a instrução processual, foi realizada a oitiva da vítima NOME, bem como das testemunhas NOME, NOME e NOME. Após, o acusado foi interrogado.

A acusação estatal, em sede de alegações finais orais, postula a condenação do réu.

É o relatório do necessário.

#### 2. DO MÉRITO

### 2.1 - 1º SEQUÊNCIA DELITUOSA NARRADA NA DENÚNCIA

Em relação ao primeiro fato narrado na denúncia, verifica-se que a acusação não merece prosperar. Isto porque, ao final da instrução probatória, restou esclarecido que, em tais circunstâncias, na verdade, foi a vítima quem, inicialmente, agrediu o réu.

Ao ser interrogado em juízo, o réu esclareceu que, na DATA, estava com uma amiga, NOME, em ENDEREÇO, quando a vítima agrediu a menina e depois passou a agredir o acusado com uma mordida; arremessou um prato em sua cabeça e, ainda, jogou uma panela contra ele. Na audiência, o réu mostrou a marca da mordida dada pela vítima em seu ombro, bem como a cicatriz em sua testa, também decorrente da agressão da vítima. **Asseverou que em nenhum momento agrediu a vítima**.

A atestar tal versão, está o laudo do exame de corpo

de delito realizado no acusado em DATA, um dia após a sua prisão, onde foi constatado o seguinte: "equimose violácea com escoriação de permeio: na face posterior do terço distal do antebraço direito" (fls. XX/XX).

Em complemento, o acusado afirmou que não quis registrar ocorrência contra a vítima, pois não teve essa "malícia" e que não queria prejudicá-la de nenhuma forma.

Por sua vez, a vítima afirmou que, na ocasião, ela e o acusado discutiram, que ela o xingou e que falou "um monte de coisa" para o réu, mas que não se recorda especificamente o que teria falado. Ademais, noticiou que os vizinhos presenciaram o ocorrido, mas não quiseram ir até a delegacia atestar a sua versão.

Assim, observa-se que o conjunto probatório colhido se revela frágil para sustentar a prolação condenatória, uma vez que a palavra da vítima se coloca de maneira isolada nos autos, não tendo sido produzida nenhuma outra prova a fim de confirmar a versão vitimária. As demais testemunhas ouvidas no processo, a mãe da vítima e os policiais, sequer presenciaram o ocorrido.

Cumpre ressaltar que, consoante relatado pela vítima, era possível colher o relato de terceiros não envolvidos com o fato, a saber, os vizinhos da vítima. Entretanto, a acusação não se incumbiu de tal providência, amparando o pedido condenatório, tão somente, na palavra de pessoa que se declara vítima do fato delituoso.

Assim, a Defesa entende que, quanto ao primeiro fato imputado ao denunciado, a absolvição é medida que se impõe, ante a insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

## 2.2 - 2º SEQUÊNCIA DELITUOSA NARRADA NA DENÚNCIA

No que se refere à segunda sequência delituosa narrada, referente à ameaça que o réu teria feito contra a vítima, caso ela não "tirasse a queixa" e o ajudasse com o processo, observase que **o acusado confessou**, perante o Juízo, que teria proferido tais ameaças.

O denunciado relatou que fez as ameaças, que mandou mensagem e áudio para o celular da vítima, pois estava com raiva da vítima, uma vez que ela havia registrado ocorrência policial contra ele sem motivos.

Em face disto, o réu tem direito ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal.

No entanto, a consideração merece ser feita acerca da tipificação deste fato. **Não há que se falar na existência de dois crimes**, quais sejam, ameaça e coação no curso do processo.

A conduta praticada pelo réu se amolda ao tipo previsto no art. 344, CP, não havendo se falar na ocorrência do crime de ameaça, previsto no art. 147, CP. Isto porque **as ameaças** 

perpetradas pelo acusado estão dentro do contexto da coação, se amoldando, assim, à tipificação do art. 344, CP. Veja-se:

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, a Defesa requer o acolhimento das razões expostas, a fim de se reconhecer a existência de **apenas uma conduta**, reputando-se a prática de um só delito, qual seja, o de coação no curso do processo, tipificada ao teor do art. 344, CP.

## 2.3- 3º SEQUÊNCIA DELITUOSA NARRADA NA DENÚNCIA

No que se refere à terceira sequência delituosa narrada na denúncia, verifica-se que o réu merece a sua pronta absolvição, ante a insuficiência probatória.

Em que pese o relato da vítima em juízo, observa-se que tal narrativa se deu de maneira contraditória, de modo a evidenciar a existência de dúvida, que deve ser interpretada em favor do réu.

Na primeira oportunidade, a vítima narrou que teria ido à Igreja e que, ao retornar para casa, o réu estava esperando na porta de sua casa, sendo que, antes, ele teria arrombado a porta.

Narrou que chegou em casa com um motorista do aplicativo Uber, que o réu teria chutado o carro do Uber e já iniciado uma discussão com ela. Afirma que o motorista teria ido embora.

Momentos depois, a vítima mudou a narrativa, afirmando que teria entrado em casa e o réu, logo em seguida, teria entrado também, sendo que iniciaram uma discussão, dentro da casa, e a vítima decidiu retornar para fora da residência, momento este em que teria ligado para sua mãe e seu irmão. Informa que o réu a agrediu fisicamente e que ninguém testemunhou o fato.

**Contrariamente**, a mãe da vítima relatou em juízo que tal episódio teria acontecido na frente dos filhos da vítima e, ainda, que as crianças falaram que o acusado "quase matou" a mãe deles. Ressalta-se que tal circunstância, em nenhum momento, foi mencionada pela vítima.

Outro ponto duvidoso no relato da vítima é acerca do fato de o acusado ter chutado o carro do Uber. Ora, Excelência, não se mostra crível que tal fato tenha ocorrido sem que o motorista nada tenha feito. Quer dizer, não se espera tamanha passividade de alguém que está trabalhando e tem o seu carro atingido por um desconhecido sem nenhuma razão e, diante de tal circunstância, apenas vai embora do local sem tomar nenhuma providência.

Por outro lado, o **réu** esclareceu que, na DATA, sequer esteve na casa da vítima; que os fatos relacionados a este dia não ocorreram; que dormiu na casa do amigo NOME, sendo que foi preso no dia seguinte, pela manhã.

Assim, muito embora não se negue que a palavra da vítima possa assumir particular relevo em crimes praticados nas circunstâncias como as verificadas na hipótese de que aqui se cuida, não se deve admitir a condenação fundada exclusivamente na descrição dada por aquele que declara ter sofrido a suposta conduta delituosa, se tal narração não for cotejada e adequada às demais provas produzidas.

No caso dos autos, não há qualquer outra testemunha ou prova que possa indicar Arielcomo autor da prática delitiva.

#### Segue, ainda:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL NÃO COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONTRADIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Diante do conjunto probatório frágil, em razão das declarações contraditórias da vítima na fase inquisitorial e em juízo, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio in dubio pro reo.
  - 2. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07125563320198070009 DF 0712556-33.2019.8.07.0009, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 25/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 28/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 545 STI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O empurrão, dado na vítima pelo acusado, foi forte o suficiente para fazê-la cair e se machucar, causando as lesões descritas no laudo pericial. Ademais, ao empurrar a vítima com força, o apelante assumiu o risco de causar danos a sua integridade física, cometendo, desse modo, o crime de lesão corporal.
- 2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima

esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

- 3. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.
- 4. O col. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que chancela a alteração da fundamentação da sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento final da pena. Com isso, admitese a readequação da fundamentação das circunstâncias judiciais.
- 5. Se o agente confessa parcialmente o crime em não Juízo, ainda que а sentença expressamente nela se fundado, forçoso admitir que a confissão do réu exerce alguma influência na formação do convencimento do julgador, o qual se sentirá mais habilitado para decidir, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
- 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 20170910072492 DF 0007083-

78.2017.8.07.0009, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE :

02/05/2019 . Pág.: 134/142)

Dessa forma, não há nos autos conjunto probatório capaz de sustentar uma possível condenação. Por este motivo, em respeito ao princípio da verdade real, merece o réu a sua pronta absolvição, em relação ao terceiro fato narrado na denúncia, pela manifesta ausência de provas que justifiquem a condenação, nos moldes do art. 386, VII, do CPP.

#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Defesa requer seja a pretensão punitiva julgada improcedente, para:

- a) **absolver NOME** quanto à primeira e à terceira imputação delitiva, relativamente aos delitosdo art. 21, LCP, art. 147, CP, e art. 129, § 9º, CP, com fundamento no art. 396, VII, CPP;
- b) em relação à segunda imputação delitiva, requer seja considerada, tão somente, **uma única prática delitiva**, qual seja, a de coação no curso do processo, restando absorvido o delito de ameaça pelo primeiro e, assim sendo, seja reconhecida e aplicada a atenuante da **confissão espontânea**, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal.

LOCAL E DATA.

